



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.722778/2020-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.911 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2022
Recorrente RENATO CESARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

DEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO.

Tendo regularizado o débito impeditivo é de se deferir a Opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Retornam os autos após realização da diligência, nos termos da Resolução nº 1003-000.323, proferida, em 11 de agosto de 2021, pela 3ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim destacado:

...por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte, a fim de que essa elabore um relatório Circunstanciado, no qual seja verificado o seguinte: (i) se o comprovante de pagamento juntado ao recurso voluntário (e-fls. 38) corresponde ao pagamento do Debcad 141654392; (ii) em caso positivo,

informar se o débito foi quitado integralmente; em caso negativo, destacar onde o pagamento descrito no citado comprovante foi alocado.

DO PROCESSO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 04-53.667, de 10 de julho de 2020, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, porque restou comprovado ter a Recorrente regularizado a pendência.

A Contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débitos previdenciários relativos ao Debcad n.º141654392, valor do INSS de R\$ 550,79, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com registro em 11/02/2020(fl. 09).

DO RECURSO

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 23/09/2020 (e-fl. 34) e apresentou Recurso Voluntário aos 23/10/2020 (e-fls. 76 a 79), pedindo a revisão da decisão equivocada, sendo que o comprovante estaria em sua posse, anexando comprovante de pagamento DEBCAD 141654392 no valor de R\$ 560,79 (quinhentos e sessenta reais e setenta e nove centavos).

DA DILIGÊNCIA

A diligência resultou no relatório circunstanciado, Informação Fiscal SIMPMEI/EBEN/DEVAT/SRR09 n.º 1.885/2021, de fl. 68/70:

5. O débito 141654392 trata-se de Débito Confessado em GFIP – DCG, referente aos valores declarados e não recolhidos por GPS, relativos às competências 12/2013 a 08/2014, 01/2015, 06/2015, 08/2015, 10/2015, 13/2015, 01/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 07/2016 e 09/2016, conforme extrato de fls. 51/52. O DCG é o documento que consolida as divergências para que possam ser encaminhadas para cobrança, nos termos do artigo 460, inciso V, da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009.

6. De fato, o pagamento apresentado à fl. 38 referia-se ao recolhimento do saldo devedor constante do DCG 141654392, efetuado em 31/01/2020, no valor total de R\$ 560,79, mediante GPS de código 4200. Entretanto, tal pagamento não havia sido apropriado em razão de ter sido preenchido incorretamente o campo “identificador” da respectiva GPS, o que fez com que o sistema não reconhecesse o pagamento, e, por conseguinte, indeferisse a opção pelo Simples Nacional.

7. Como o débito permaneceu na situação “devedor”, foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União em 25/04/2020.

8. Dessa forma, por ocasião do cumprimento da diligência solicitada, determinou-se que fosse efetuado o ajuste e a alocação da GPS ao débito141654392 (fl. 57), sendo que após tais providências o débito restou liquidado (fls. 66 e 67), razão pela qual foi encaminhado Ofício à PFN solicitando o cancelamento da inscrição.

9. Assim, em breve síntese tem-se que: a) o comprovante de pagamento juntado ao recurso voluntário (fl. 38) corresponde ao pagamento do débito 141654392, efetuado em 31/01/2020, o qual apenas foi alocado em 24/09/2021, em razão de erro no

preenchimento da respectiva GPS, sendo que, após a alocação, o débito foi **integralmente extinto**.

Cientificado do resultado da diligência, a Recorrente restou silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele conhecer.

A Recorrente defende que os débitos motivadores do indeferimento de opção pelo Simples Nacional foram quitados no prazo legal (até 31/01).

Neste diapasão, o que ficou demonstrado (e a diligência esclareceu), foi a regularização do débito, contudo, “tal pagamento não havia sido apropriado em razão de ter sido preenchido incorretamente o campo “identificador” da respectiva GPS, o que fez com que o sistema não reconhecesse o pagamento, e, por conseguinte, indeferisse a opção pelo Simples Nacional”, erro, diga-se de passagem, corrigido pela RFB (item 4 do Relatório da Diligência).

Assim, verifica-se que houve regularização tempestiva, sendo certo que o erro no preenchimento da GPS não se presta para indeferir a opção pelo Simples Nacional.

Neste diapasão, após a diligência solicitada, o Fisco declarou a extinção integral do débito:

Assim, em breve síntese tem-se que: a) o comprovante de pagamento juntado ao recurso voluntário (fl. 38) corresponde ao pagamento do débito 141654392, efetuado em 31/01/2020, o qual apenas foi alocado em 24/09/2021, em razão de erro no preenchimento da respectiva GPS, sendo que, após a alocação, **o débito foi integralmente extinto**. (grifei)

Logo, tendo a Contribuinte regularizado os débitos pendentes no prazo legal, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, ou mesmo depois, nos termos do § 2º do art. 31 da LC n.º 123/2006, diante das circunstâncias específicas deste caso, é de deferir seu pleito.

Ante o exposto, tendo regularizado o débito impeditivo, é de se deferir a opção para o ano-calendário 2020, retificando o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Dá-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-002.911 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10935.722778/2020-38